



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Dê-se nova redação ao art. 11 da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, na forma proposta pelo art. 8º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 11. As centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, de concessão, de permissão ou de autorização no Ambiente de Contratação Livre - ACL ou no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, ou tenham entrado em operação comercial para geração de energia elétrica no ACL ou no ACR ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, no ACR, e que se enquadrem nas características previstas no art. 1º poderão solicitar, a qualquer tempo, enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída, desde que se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica e, nos casos de solicitação de enquadramento como geração distribuída, as instalações elétricas privativas das centrais de geração permanecerão sob propriedade de seus titulares, sem sua incorporação pelas concessionárias ou permissionárias de distribuição de energia elétrica.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Todos os projetos de geração de energia elétrica por fontes renováveis que possuam potência instalada dentro do limite da geração distribuída e se conectem ao sistema de distribuição de energia elétrica devem ter o direito de se enquadrar no regime de geração distribuída, pois, tais projetos, estão localizados próximos aos consumidores de energia elétrica e injetam energia elétrica no



* C D 2 5 9 4 2 0 3 6 2 1 0 0 *
ExEdit

sistema de distribuição de energia elétrica, sem qualquer diferença aos projetos de geração distribuída.

As alterações trazidas pela Medida Provisória nº 1300, de 21 de maio de 2025, objetivam a liberdade dos titulares de projetos renováveis, que poderão escolher, a qualquer tempo, a melhor forma de usar e explorar seus projetos, especialmente considerando as volatilidades de preços do Ambiente de Contratação Livre – ACL. Por essa razão, a inclusão ora proposta permitirá que também as centrais geradoras CGHs já registradas possam usufruir da liberdade proposta pela presente Medida Provisória.

A inclusão não prejudicará o sistema de distribuição de energia elétrica das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica, nem outros consumidores-geradores, pois os projetos que exerçerem o direito de reenquadramento no regime de geração distribuída já fazem ou farão parte do sistema elétrico, ocupando naturalmente sua margem do sistema de distribuição, havendo expectativa de injeção da energia elétrica gerada por eles, independentemente do regime que esteja enquadrado.

Assim, pedimos apoio para aprovação da emenda.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Lafayette de Andrada
(REPUBLICANOS - MG)**
Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259420362100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lafayette de Andrada



* C D 2 5 9 4 2 0 3 6 2 1 0 0 *